



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/451 (Parecer-R)

Alteração do nome do canal de programa (PS), no sistema RDS do operador Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda.

Lisboa
18 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/451 (Parecer-R)

Assunto: Alteração do nome do canal de programa (PS), no sistema RDS do operador Monsanto rádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda.

I. Do pedido

1. A 9 de setembro de 2024, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2024/7005, submeteu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), ao abrigo do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, um pedido de parecer relativo à alteração do nome do canal de programa (PS), no sistema RDS, do operador de rádio Monsanto rádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., bem como sobre a utilização da aplicação radiotexto (RT), para transmissão das seguintes mensagens por parte do dito operador.
2. A Monsanto rádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., registada na ERC sob o n.º 423054, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, para o município de Idanha-a-Nova, desde 12 de junho de 1989, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado “RDS Monsanto” (ex. Rádio Clube de Monsanto), a emitir na frequência 98.7 MHz.

II. Análise e fundamentação

3. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro (doravante, DL ou Diploma), estabelece o regime jurídico de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de radiodifusão sonora.

4. Nos termos do referido DL, incumbe à ERC a fiscalização da utilização do sistema RDS (cf. n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
5. Incumbe-lhe, igualmente, a emissão de parecer (vinculativo), no prazo de dez dias úteis, nos casos em que a operação do sistema RDS envolva a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto, bem como nos casos de atribuição e alteração do nome do canal de programa (cf. n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º).
6. De acordo com o n.º 3 do artigo 4.º, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas de rádio referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio¹.
7. Segundo o n.º 5 do artigo 4.º do Diploma, a ERC deve verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
8. Ora, atendendo a que o Operador visa proceder à alteração do nome do canal de programa de “Monsanto” para “RDS 98.7”, e constatando-se que a designação proposta é semelhante à atual designação do serviço de programas em que tem origem a emissão, considera-se assegurada a correspondência exigida pelo no 5.º do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º do DL.
9. No que respeita à transmissão de mensagens pelo sistema RDS, deve a ERC aferir se essas mensagens atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à Lei (cf. n.º 2 do artigo 7.º).
10. O operador radiofónico *supra* identificado requereu à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para a transmissão das seguintes mensagens: «(i) informações de carácter genérico como o nome das canções e dos cantores».
11. Ora, tendo-se analisado o género de mensagens pretendidas pelo Requerente, conclui-se que não atentam contra a dignidade da pessoa humana nem são contrárias à lei.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual.

12. Nestas circunstâncias, considera-se que nada obsta aos pedidos da Requerente.

III. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Dar parecer prévio favorável à alteração do nome de canal programa de “Monsanto” para “RDS 98.7” e, bem assim, à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto (RT) requerida pelo operador de rádio Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda..

Mais delibera que se notifique a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 18 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

500.10.04/2024/28
EDOC/2024/7267



Carla Martins

Rita Rola